

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

Memorando nº 477/2016/DG

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016.

A(o)s) Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania

Assunto: Indenização de fronteira para carreiras especificadas em lei.

Senhor Ministro,

1. Trata-se de proposta conjunta formulada pela Polícia Rodoviária Federal, pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, com o fito de indicar o rol de municípios localizados em região de fronteira ou de dificuldade de fixação de efetivo, conforme ata de reunião (4074636), a fim de regular o disposto na Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, que institui a verba indenizatória conhecida como "indenização de fronteira" para ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

2. Em virtude das delimitações estabelecidas em lei, as localidades estratégicas serão definidas por ato do Poder Executivo, identificando os Municípios localizados em região de fronteira ou que apresentam dificuldades de fixação de efetivos de servidores.

3. Quanto às localidades situadas em região de fronteira, existe a possibilidade de delimitação dos municípios de acordo com a definição extraída do art. 1º da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, que designa faixa de fronteira como a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, considerando esta área como indispensável à segurança nacional.

4. Ressalta-se que em determinadas localidades, sobretudo na Região Norte do país, há delegacias nas quais, embora as sedes não estejam na fronteira, encontram-se no primeiro ponto de fiscalização após a entrada no território nacional. Em Estados como Pará, Amazonas, Rondônia e Acre, muitas vezes, o limite entre os países são densas florestas e rios. Não raro a modalidade de transporte inicial para se chegar ao Brasil é o fluvial. Posteriormente, as rodovias federais aglutinam um trânsito de produtos e pessoas de outros países e que se destinam as principais localidades brasileiras.

5. Algumas dessas delegacias ainda possuem unidades operacionais cujas circunscrições alcançam municípios fronteiriços. Porquanto, deslocamentos diários entre as Unidades Operacionais fazem parte da rotina dinâmica da atividade policial. Assim, verifica-se o enquadramento na Lei nº 12.855/2013, tanto pela característica de fronteira, quanto pela dificuldade de provimento e fixação de policiais na região.

6. Destaca-se, que a indenização de fronteira é imprescindível para promover o fortalecimento institucional da Polícia Rodoviária Federal, ao reduzir os ônus para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. Busca-se estabelecer um mecanismo de compensação pecuniária, de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional.

7. Assim, em relação às cidades que englobam a região de fronteira e estão na circunscrição da Polícia Rodoviária Federal, foi elaborada a listagem de unidades de lotação, conforme anexo I, aptas a receber imediatamente a indenização de fronteira, sendo direto dos servidores lotados nestes municípios a sua participação.

Respeitosamente,

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA
Diretora-Geral

I - Ata de reunião (SEI nº 4074636)

ANEXO I

Municípios definidos em conjunto aptos à percepção do pagamento de Indenização de Fronteira (*).

UF	MUNICÍPIOS
AC	Assis Brasil, Brasileia, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Sena Madureira.
AM	Humaitá, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Maués, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Tefé,
AP	Macapá, Oiapoque, Santana
MA	Balsas, Carolina, Caxias, Codó, Imperatriz, Presidente Dutra, Santa Inês.
MS	Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Jardim, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Verde do Mato Grosso, Três Lagoas.
MT	Alta Floresta, Alto Araguaia, Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Diamantino, Mirassol d'Oeste, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra.
PA	Abaetetuba, Altamira, Almeirim, Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Capanema, Castanhal, Irixim, Itaituba, Paragominas, Marabá, Novo Progresso, Obidos, Oriximiná, Redenção, Santarém, Santa Maria do Pará, São Miguel do Guamá, Tucurui.
PB	Cajazeiras, Patos, Sousa.
PE	Aflogados de Ingazeira, Curimatá, Salgueiro, Serra Talhada.
PR	Capanema, Cascavel, Francisco Beltrão, Foz do Iguaçu, Guaira, Iporá, Laranjeiras do Sul, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Pato Branco, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, Toledo, Umuarama.
RO	Arroio do Meio, Cacoal, Guaporé, Humaitá, Ji-Paraná, Porto Velho, Vilhena.
RR	Boa Vista, Bonfim, Caracatuá, Pacaraima, Alegrete, Brusque, Bento de Olivais, Cacoal, Cacoalinho, Chiriá, Cruz Alta, Erechim, Frederico Westphalen, Ijuí, Itaqui, Jaguário, Palmeira das Missões, Pelotas, Porto Mauá, Porto Xavier, Quaraí, Rio Grande, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, São Borja, São Gabriel, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, Sarandi, Três Passos, Uruguaiana.
SC	Chapecó, Concórdia, Dionísio Cerqueira, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Xanxerê.
TO	Atalaia do Norte, Dianópolis, Gurupi, Miracema do Tocantins, Palmas, Palmeirás, Paraíso do Tocantins.

(*) Municípios sede de unidades da PF, PRF e SRFH abrangendo suas respectivas circunscrições.

Documento assinado eletronicamente por MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA, Diretor(a)-Geral, em 20/12/2016, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.uol.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_content&id_crgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4242361 e o código CRC 1C18F2DE.